



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

COMUNICAÇÃO INTERNA 009/2015 UCI

Juina – MT, 26 de fevereiro de 2015.

DE: Gilvânia Moreira Dutra da Silva – Controle Interno
PARA: Ivani Cardoso Dalla Valle – Vereadora – Presidente

Senhora Presidente:

Considerando o caráter orientativo e preventivo do controle interno;

Considerando o parecer da assessoria jurídica desta Casa de Leis encaminhado ao controle interno por intermédio da Comunicação Interna 008/2015 GP;

Solicito, Senhora Presidente, melhor análise quanto ao entendimento realizado pela presidência e a assessoria jurídica no que diz respeito legislação federal sobre o assunto, especialmente ao Artigo 1º do Decreto de número 5.497 de 2005, que segue em anexo para respaldo aos apontamentos deste controle interno.

Outrossim, solicito também análise quanto ao entendimento sobre acúmulo de cargo contido no Inciso XVI do Artigo 37, visto que quanto à nomeação de servidor efetivo para cargo em comissão, este controle interno entende que é indevida a acumulação de vencimentos (acumulação remunerada), contudo não há óbice quanto a nomeação referida. Ademais, dada a existência da legislação municipal que estabelece o percentual de nomeações para servidores efetivos, entende-se que o não cumprimento da mesma suscita irregularidade para o ente.

Na certeza de sua compreensão e atendimento antecipo-lhe agradecimentos pela atenção dispensada.

Na oportunidade, me ponho à disposição para sanar dúvidas e/ou fornecer informações quanto ao pedido ora apresentado.

Respeitosamente,

Gilvânia Moreira Dutra da Silva
Controle Interno

Recebido em
26/02/2015
860 Dalla Valle

Praça Tancredo Almeida Neves s/n Centro – Juina – MT
Fone/ fax: (66) 3566-8900 Cep. 78320-000



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO N° 5.497, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre o provimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4, por servidores de carreira, no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

- I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão DAS, níveis 1, 2 e 3; e
II - cinqüenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4.

§ 1º A partir da vigência deste decreto não serão providos cargos em comissão em desacordo com o disposto no caput.

§ 2º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão normatizar, acompanhar e controlar o cumprimento dos percentuais fixados no caput.

§ 3º Enquanto não for implementado sistema informatizado de controle para essa finalidade, a nomeação de não servidores de carreira para os cargos referidos no caput será precedida de consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A nomeação de não servidores de carreira somente poderá ser efetivada mediante a comprovação de que o percentual de cargos providos por servidores de carreira, aferido para o conjunto dos órgãos e entidades sujeitos ao disposto no caput, é igual ou superior aos percentuais ali estabelecidos na data da consulta.

§ 5º Na hipótese de o cômputo dos percentuais de que tratam os incisos I e II resultar número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

§ 6º O disposto neste Decreto não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive constantes de atos internos do órgão ou entidade, referentes à nomeação de não servidores de carreira para cargos em comissão.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, ocupante de cargo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal.

Art. 3º Os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações voltadas à habilitação de seus servidores para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores, as quais terão, na forma do art. 9º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na administração pública federal.

Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP promover, elaborar e executar programas de capacitação para os fins do disposto no caput, bem assim a coordenação e supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de

governo da administração pública federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.7.2005

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)